



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações

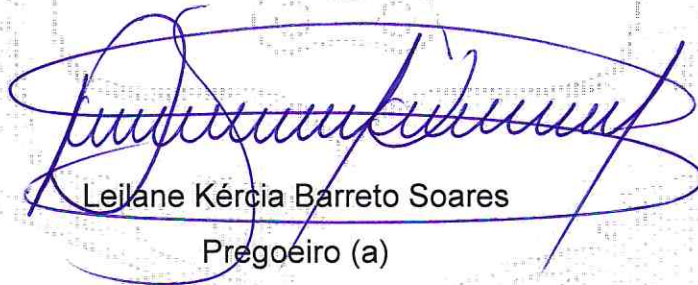


À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A., participante do Pregão Eletrônico Nº 20.07.001/2023 - SEINFRA. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 19.07.001/2023-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá– CE, 17 de agosto de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro (a)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.07.001/2023 - SEINFRA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A., que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa TEREZA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP, como também à sua suposta inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa TEREZA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP, argumentando, em resumo, que a certidão de regularidade com a Fazenda Municipal de seu domicílio não seria suficiente para suprir a exigência editalícia, porquanto não traria de forma inequívoca a declaração de ausência de inscrições em dívida ativa. Ademais, indica que não há sinal de que a certidão foi emitida em ambiente virtual, motivo pelo qual não seria possível verificar sua autenticidade.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Segue seu recurso intentando que seja realizada diligência a fim de que a vencedora comprove que já comercializou o equipamento constante do catálogo que enviou.

Por fim, insurge-se, de modo genérico, em face de sua suposta inabilitação, alegando que teria atendido a todas as exigências legais e editalícias.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que: a) a certidão apresentada é clara ao indicar que a mesma nada deve ao município de domicílio, pois tem expresso o seguinte texto: "*nada deve aos cofres desta municipalidade*"; b) que já comprovou a qualificação técnica nos autos, com submissão de atestado nos termos exigidos no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

a) Da habilitação da empresa TEREZA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP

No que se refere aos questionamentos apresentados em face da habilitação da empresa recorrida, não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

No que é pertinente à certidão de regularidade com o fisco municipal, assiste razão à contrarrazoante ao indicar que o documento é claro quanto à ausência de dívidas exigíveis no município, porquanto está expresso que a mesma "*NADA DEVE aos cofres desta municipalidade*", atendendo a peça à finalidade pretendida pela exigência editalícia e disposição legal, que se constroem no sentido de averiguar se a empresa encontra-se regular, conferindo segurança à administração que possui qualificação econômico-financeira para bem cumprir o objeto.

Feitas essas considerações, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, pelo que, no caso concreto, far-se-ia de formalismo excessivo desconsiderar o documento apenas por não conter os exatos termos que entende o recorrente serem necessário, ficando claro, porém, que a licitante nada deve à municipalidade de seu domicílio.

Por sua vez, no que se refere ao modo de expedição do documento, que não teria sido gerado em ambiente virtual, não há qualquer forma pré-estabelecida no instrumento convocatório ou na Lei Nº 8.666/93, dependendo o meio de emissão da regulamentação, práticas e sistemas dos quais dispõe o município de domicílio da licitante, pelo que não merece prosperar, também nesse aspecto, os argumentos da recorrente.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Quanto ao pedido de diligência para que a empresa demonstre ter previamente fornecido o exato modelo ofertado na presente licitação, veja-se que o julgamento pela habilitação da recorrida se deu nos termos estabelecidos no edital, já tendo a licitante comprovado a qualificação técnica por meio de atestado, nos termos exigidos pelo item 17.4.1, *in verbis*:

*17.4.1 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos **de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.** (grifo)*

Impor nova apresentação de documento, ou prévio fornecimento de objeto idêntico, e não apenas similar/compatível seria desarrazoado, dissonante da doutrina e jurisprudência pátrias, e feriria o princípio do julgamento objetivo, inserindo no curso da licitação exigências que não figuram no rol estabelecido no edital.

Nesse sentido, interessa verificar o que dispõe o art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)*



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Não se exige exata correspondência do objeto de atestado e do edital, mas a pertinência, a compatibilidade, sendo claro o edital ao exigir prova de fornecimento de produtos de natureza e espécie condizentes com o licitado, o que foi, efetivamente cumprido, e negar isso seria violar o julgamento objetivo, imposto pelo art. 45 do estatuto de regência do certame em tela, adiante destacado:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
(grifo)*

Não há qualquer vício na habilitação da recorrida, imperando seja mantido o julgamento já proferido nos autos.

b) Da Alegada inabilitação da Recorrente

Ao final de seu pleito, a empresa recorrente indica que algumas empresas teriam sido inabilitadas e os motivos, nesse contexto se inserindo por, supostamente, não ter comprovado que é hábil e possuir expertise para o fornecimento de escavadeira hidráulica ao município.

As colocações em questão não merecem maiores comentário, senão estarem em dissonância dos efetivos atos, fatos e decisões realizados no curso da licitação em tela, porquanto a pregoeira sequer analisou os documentos de habilitação de todas essas empresas mencionadas, não havendo qualquer decisão nos autos de inabilitação da recorrente.



Interessa destacar que a licitação em tela é processada na modalidade pregão, nos termos da Lei Nº 10.520/02, que disciplina que a habilitação a ser avaliada é apenas aquela referente à primeira colocada e, se esta for inabilitada, analisa-se das demais na ordem de classificação, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

No presente caso, fora verificada a documentação da primeira colocada, que atendeu a todos os requisitos habilitatórios e se sagrou vencedora, sendo tal empresa a recorrida que, conforme já discorrido, não possui em sua documentação qualquer vício que acarrete reforma do julgamento já proferido.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações

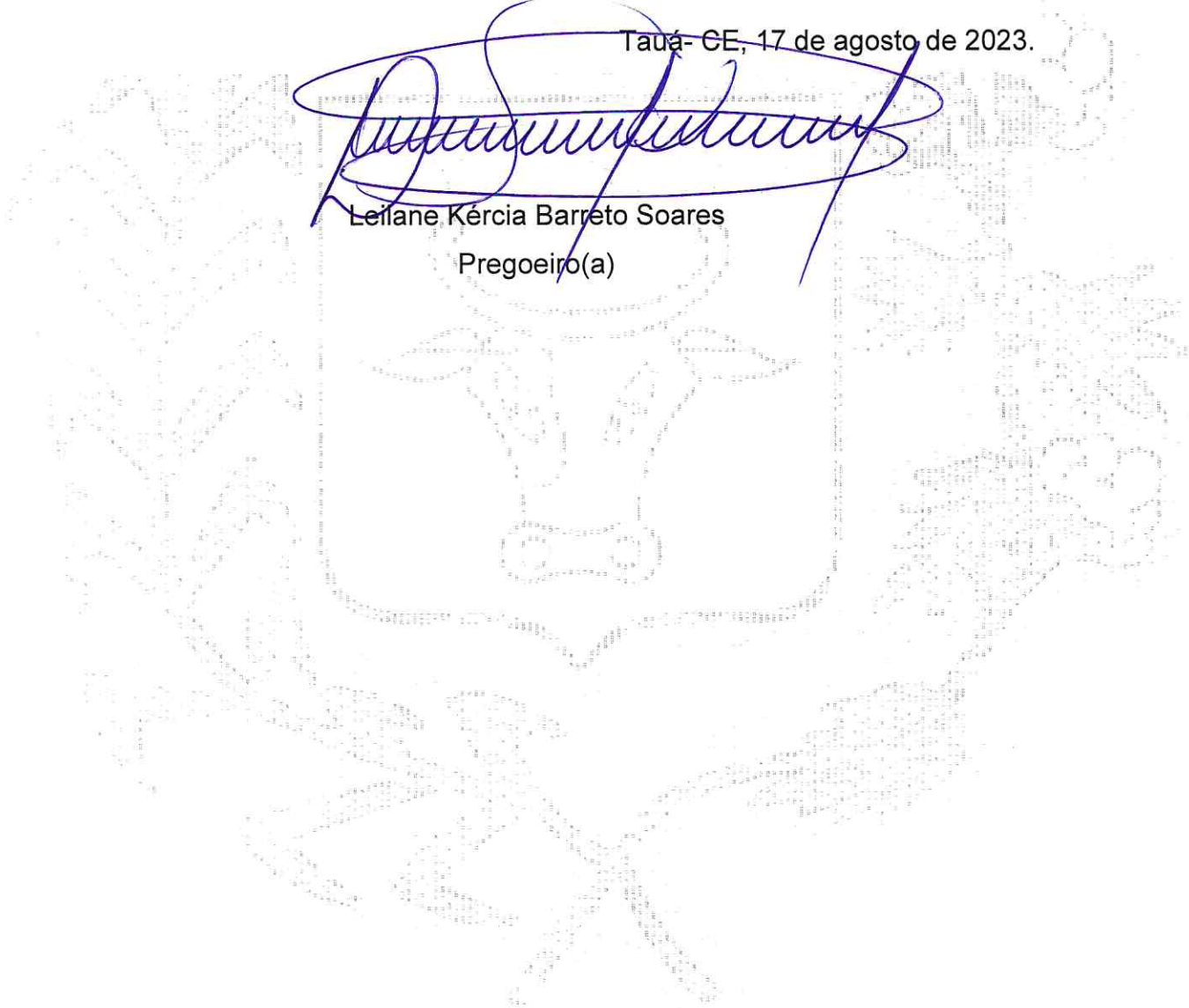


DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, sendo mantido o julgamento já proferido nos autos.

Tauá- CE, 17 de agosto de 2023.

Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro(a)





MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e
Serviços Públicos

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.07.001/2023 - SEINFRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.07.001/2023-SEINFRA

RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.07.001/2023 - SEINFRA**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE USINA MÓVEL DE ASFALTO COM IMPLEMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ou seja, a documentação apresentada pela empresa vencedora, está totalmente compatível à solicitação do edital.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 17 de agosto de 2023.

Tarsis Cavalcante Mota
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços
Públicos